

2 — Apreciação técnica (AT). — O cálculo da apreciação técnica é efectuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

a) [...]

b) [...]

c) Aos parâmetros com os números de ordem 1 a 6 são atribuídos 5 pontos a cada;

d) Aos parâmetros com os números de ordem 7 a 9 são atribuídos 10 pontos a cada.

3 — [...]

### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O presente diploma aplica-se:

a) Às candidaturas apresentadas após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, no que ao artigo 4.º se refere;

b) No que aos artigos 7.º e 16.º e anexo III se refere:

i) Às candidaturas relativamente às quais ainda não tenha sido proferida decisão final;

ii) Às candidaturas já decididas, mediante requerimento do interessado, a apresentar no prazo de 60 dias após a publicação do presente diploma.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 26 de Maio de 2009.

### Portaria n.º 620/2009

de 8 de Junho

Pela Portaria n.º 268/2005, de 17 de Março, alterada pela Portaria n.º 1032/2006, de 20 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Monte da Pedra (processo n.º 3948-AFN), situada no município do Crato, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia do Monte da Pedra.

A entidade titular requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítios na freguesia do Monte da Pedra, município do Crato, com a área de 57 ha, ficando a mesma com a área total de 1467 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

a) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

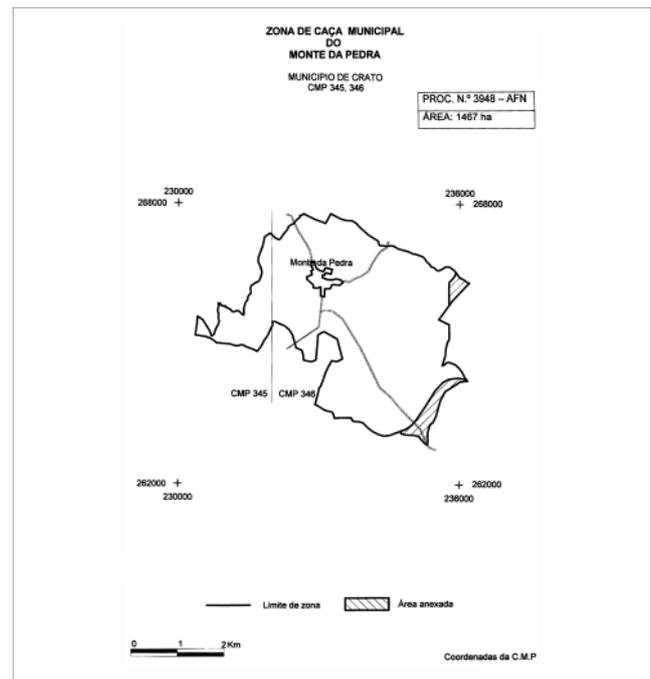
b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

d) 30% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

3.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Maio de 2009.



### Portaria n.º 621/2009

de 8 de Junho

Pela Portaria n.º 539/2006, de 8 de Junho, foi renovada até 16 de Julho de 2018 a zona de caça turística do Monte Gato e anexas (processo n.º 1693-AFN), englobando vários prédios rústicos sítios no município de Almodôvar, com a área de 2570 ha, concessionada a João Rodrigues Ferreira Palma.

Vem agora a Herdeiros de João Rodrigues Ferreira Palma requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

#### Artigo único

Pela presente portaria a zona de caça turística do Monte Gato e Anexas (processo n.º 1693-AFN), situada nas freguesias de Almodôvar e Santa Cruz, município de Almodôvar, é transferida para a Herdeiros de João Rodrigues Ferreira Palma, com o número de identifi-

cação fiscal 806793031 e sede na Rua do Algarve, 48, 7700-054 Almodôvar.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Maio de 2009.

### Portaria n.º 622/2009

de 8 de Junho

A Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro, aprovou o regulamento das taxas devidas por serviços prestados pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) e pelas direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP), quando em articulação conjunta com a DGADR, bem como os respectivos montantes, regimes de cobrança e distribuição.

Foi, entretanto, publicado o Decreto-Lei n.º 39/2009, de 10 de Fevereiro, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, dispondo o artigo 7.º que pelos serviços prestados inerentes aos pedidos relativos a limites máximos de resíduos são devidas taxas de montante e regime a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Importa, por isso, alterar a referida Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro, nela integrando um novo artigo relativo ao regime de taxas que agora se aprova.

Por outro lado, constata-se ser necessário proceder a correcções à Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro, pelo que se procede em conformidade, alterando as devidas disposições constantes das tabelas II e III do n.º 1 do artigo 4.º e das tabelas III e IV do n.º 1 do artigo 7.º do anexo.

Assim:

Ao abrigo do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de Setembro, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/2009, de 10 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro, que aprova o regulamento das taxas devidas por serviços prestados pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e pelas direcções regionais de agricultura e pescas, quando em articulação conjunta com aquele serviço central, a seguir designado por Regulamento.

2.º A presente portaria altera os artigos 4.º e 7.º do Regulamento, relativos, respectivamente, a sementes e a materiais vitícolas.

3.º A presente portaria adita o artigo 9.º-A ao Regulamento, aprovando o regime de taxas devidas pelos serviços prestados inerentes aos pedidos relativos a limites máximos de resíduos (LMR) de pesticidas no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro.

4.º As alterações ao Regulamento constam do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

5.º As taxas aprovadas e previstas na presente portaria ficam sujeitas a actualização anual, a partir do ano de 2010,

nos termos previstos no n.º 3.º da Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Maio de 2009.

### ANEXO

#### Primeira alteração ao Regulamento das Taxas, Montantes, Regimes de Cobrança e Distribuição

#### Alteração aos artigos 4.º e 7.º do Regulamento

Os artigos 4.º e 7.º do Regulamento passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — .....

TABELA I

[...]

.....

TABELA II

[...]

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — .....	...
2 — .....	...
2.1 — .....	...
2.2 — .....	...
3 — Amostragem e ensaios de sementes para certificação (por 100 kg ou fracção, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fracção, de sementes de espécies hortícolas):	
3.1 — .....	...
3.2 — .....	...
4 — Amostragem e ensaios de sementes para recertificação (por 100 kg ou fracção, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fracção, de sementes de espécies hortícolas):	
4.1 — .....	...
4.2 — .....	...
4.3 — .....	...
4.4 — .....	...
4.5 — .....	...
4.6 — .....	...
5 — .....	...
6 — .....	...
7 — .....	...
7.1 — .....	...
7.2 — .....	...
8 — Caso os serviços mencionados nos n.ºs 3 e 4 não incluam simultaneamente a amostragem de sementes e os ensaios de sementes os custos a aplicar são reduzidos a metade dos montantes assinalados.	